



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0228500-15.2009.5.18.0111**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2009

Valor da causa: R\$ 22.960,56

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: ANDRE LUIS LEAL NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO: LUCIANA ARDUIN FONSECA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA STEVANATO

ADVOGADO: DEBORA MARCHI KAUPERT

PERITO: ADRIANO LINARES



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE JATAÍ
 ATOrd 0228500-15.2009.5.18.0111
 AUTOR: -----
 RÉU: -----

DECISÃO

Trata-se de pleito revisional formulado pela Reclamada (ID. 9d1ec69), a fim de que seja averiguado se sobreveio modificação fática no estado clínico do Reclamante, com o escopo de desconstituir a obrigação de pagar a pensão mensal deferida na sentença primeva.

No acórdão proferido na fase de conhecimento, (fls. 973/975 – sistema SAJ/v1) pelo Eg. TRT da 18ª Região, no que concerne à limitação temporal dos lucros cessantes, constou:

"DOS DANOS MATERIAIS

[...]

8.3.3. Lucro cessante

[...]

Conquanto o valor devido a título de lucros cessantes seja devido até a convalescença, é necessário sopesar a já mencionada característica multifatorial da moléstia de que padece o autor. Logo, no particular, condeno a reclamada a indenizá-lo no valor correspondente a R\$844,40 mensais, isso é, metade do salário utilizado para fins rescisórios, consoante TRCT de fl. 93. Uma vez que o autor não faz jus aos salários propriamente ditos mas a uma indenização a título de lucros cessantes, não há falar em reajustes previstos nas CCTs.

A indenização é devida no período que vai da demissão até a data em que o autor recuperar plenamente a sua capacidade de trabalho.

[...]

Quanto aos pagamentos futuros, o término da

obrigação, demandará iniciativa a cargo da reclamada, mediante prova da circunstância superveniente nos moldes do art. 471, I, do CPC, seja nestes autos, seja mediante demanda revisional.

Fixadas tais premissas, reformo para afastar a indenização de R\$30.000,00; excluir a condenação da reclamada de custear plano de saúde em favor do autor; arbitrar, a título de indenização por danos materiais emergentes, o reembolso de 50% das despesas com tratamento de saúde do reclamante realizadas após 07 /11/2011 e comprovadamente relacionadas com a epicondilite lateral e, a título de danos materiais na modalidade lucros cessantes, condenar a reclamada a pagar indenização no importe de R\$844,40 mensais, no período que vai da dispensa até a data em que o autor recuperar a sua capacidade de trabalho.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante.” (destaque nosso)”

Foi realizada perícia médica judicial a fim de averiguar se sobreveio mudança no estado de fato e de direito do Autor. Para tanto, foi nomeado como perito o Dr. ADRIANO LIÑARES (que é o mesmo profissional que havia analisado a condição física do trabalhador na fase de conhecimento), tendo o expert relatado:

“ANAMNESE

O(A) periciando(a) adentrou no consultório, deambulando normalmente. Apresenta-se contactuante, orientado no tempo e no espaço. A ectoscopia não foi evidenciada nenhuma alteração ou deformidade.

EXAME FÍSICO

Ao exame físico, foi evidenciada:

- dor em musculatura extensora à direito durante a palpação;
- sem edema local;
- quadro compatível com epicondilite lateral crônica;
- força em membro superior direito preservada e normal grau 5/5;
- musculatura eutrófica e simétrica.

(...) CONCLUSÃO PERICIAL

Após o exame médico pericial e estudo de todo processo para averiguação de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, foi evidenciado que o periciado apresenta patologia em cotovelo direito de caráter degenerativo.

No presente, se encontra apto ao labor, inclusive exerce a mesma função de torneiro mecânico na atualidade” (fls. 338 /342 – ID. 23a5755).

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que o Reclamante persiste com quadro de epicondilite, de caráter leve, referindo dor a palpação em região topográfica (quesito nº 9, letra “a” – fl. 340).

Instado a se manifestar, o expert afirmou que “se trata da mesma patologia do tempo do afastamento. Não há cura. No presente se encontra assintomático e está trabalhando” (fl. 335 – ID. 95250ef).

Em nova manifestação, o perito esclareceu que:

“Apresenta ao exame físico pericial dor em musculatura extensora à direita durante a palpação, sem edema local, quadro compatível com epicondilite lateral crônica, força em membro superior direito preservada e normal grau 5/5, musculatura eutrófica e simétrica.

(...) No presente, não se encontra sintomático, dessa forma, não há incapacidades.

(...) No momento, não apresenta nenhuma incapacidade laboral.

(...) Não há incapacidades.

(...) No momento da perícia médica relatou que está exercendo a mesma função. Não apresenta incapacidades no presente.

(...) Sim, há concausa/agravamento decorrente do labor em 25% em razão do trabalho e as atividades que desempenhou na reclamada e 75% por fatores extra laborais (predisposição genética, idade, labores progressos, dentre outros).

(...) Não apresenta incapacidade permanente. Nesse caso, a incapacidade foi temporária e no momento se encontra assintomático e

sem incapacidades apresentadas ao exame físico pericial. Sim, há concausa, conforme quesito anterior” (fls. 376/378 – ID. b66e381).

Em suma, concluiu o perito médico que o Reclamante apresenta “quadro compatível com epicondilite lateral crônica” (o que inclusive é corroborado pelo exame apresentado pelo Autor à fl. 309 – ID. d6df349), mas que, em razão dela, está assintomático e não está incapacitado para o trabalho.

Por oportuno, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REVERSÃO DA INCAPACIDADE. Tendo sido constatado que não persiste mais a incapacidade do empregado, há que ser declarada a extinção da obrigação do antigo empregador no pagamento do pensionamento. Recurso do empregado que se nega provimento. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011621-51.2017.5.18.0008; Data: 27-07-2020; 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

Isto posto, tendo sido concretizada a única condição imposta no acórdão para a cessação do pensionamento, qual seja, a recuperação plena da capacidade de trabalho do Autor, defiro o pedido formulado pela Reclamada para extinguir a obrigação referente ao pensionamento/indenização por danos materiais, a partir da publicação desta decisão.

O término da obrigação demandou iniciativa a cargo da Reclamada e é de seu exclusivo interesse, tendo inclusive constando no despacho de ID. dc8ade7 que deverá “a parte-ré arcar e adiantar os valores necessários para cobrir os custos da perícia e exames médicos complementares, se for o caso”.

Desta forma, fixo os honorários periciais devidos ao perito ADRIANO LINARES em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a cargo da Reclamada.

Para os honorários periciais, deverá ser observado o teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 do c. TST, in verbis: “diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter

alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais”.

Intimem-se as Partes.

JATAI/GO, 14 de setembro de 2023.

FERNANDA FERREIRA